



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Estudo do Veto nº 03/2018

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 33, de 2017  
(oriundo da Medida Provisória nº 796, de 2017)

### 6 dispositivos vetados

#### VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

##### Autoria do projeto:

- Presidência da República

##### Relatorias:

- Relatora: Senadora Marta Suplicy (PMDB - SP)

- Relatora Revisora: Deputada Soraya Santos (PMDB – RJ)

##### Ementa do projeto de lei vetado:

“Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, bem como dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e altera a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001”.



## Estudo do Veto nº 03/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
03.18.001	<p>- § 3º do art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 20 de Julho de 1993, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>“§ 3º O benefício estabelecido no <b>caput</b> deste artigo também se aplicará aos contribuintes que invistam no desenvolvimento de projetos de produção e na coprodução de jogos eletrônicos brasileiros de produção independente, exceto os de natureza publicitária. (NR)”</p>	<p>Benefício tributário no imposto de renda</p> <p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 19</a>, do Deputado Thiago Peixoto (PSD/GO), acolhida parcialmente pela relatora no <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> “O Deputado Thiago Peixoto exalta o potencial econômico dos jogos eletrônicos, um dos segmentos da indústria do entretenimento que mais cresce no mundo atualmente. A Emenda destaca ainda o potencial de geração de empregos desse segmento e a necessidade de apoiar a produção independente nacional. Concordamos com a emenda, no mérito. Além emprego e renda, o jogo eletrônico é também de sua capacidade de geração de um campo rico em produção cultural.”</p>	<p>“A proposta amplia o escopo de benefícios tributários já existentes, alargando a possibilidade de sua fruição em novas atividades e induzindo maior utilização da renúncia fiscal. Tal medida vai de encontro ao esforço fiscal ora empreendido no país, além de implicações na transparência da arrecadação tributária. Ademais, a medida não atende ao comando do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda</p>



## Estudo do Veto nº 03/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
03.18.002	<p>- "caput" do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de Julho de 1993, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>"Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A desta Lei depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente ou de jogos eletrônicos brasileiros de produção independente."</p>	<p>Investimento do abatimento</p> <p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 19</a>, do Deputado Thiago Peixoto (PSD/GO), acolhida parcialmente pela relatora no <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> "O Deputado Thiago Peixoto exalta o potencial econômico dos jogos eletrônicos, um dos segmentos da indústria do entretenimento que mais cresce no mundo atualmente. A Emenda destaca ainda o potencial de geração de empregos desse segmento e a necessidade de apoiar a produção independente nacional. Concordamos com a emenda, no mérito. Além emprego e renda, o jogo eletrônico é também de sua capacidade de geração de um campo rico em produção cultural."</p>	<p>"A proposta amplia o escopo de benefícios tributários já existentes, alargando a possibilidade de sua fruição em novas atividades e induzindo maior utilização da renúncia fiscal. Tal medida vai de encontro ao esforço fiscal ora empreendido no país, além de implicações na transparência da arrecadação tributária. Ademais, a medida não atende ao comando do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)."</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda</p>



## Estudo do Veto nº 03/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	
03.18.003	<p>- inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de Julho de 1993, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>“II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos nos arts. 1º e 1º-A desta Lei, somados, de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, do incentivo previsto nos arts. 3º e 3º-A desta Lei, somados, de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente;”</p>	<p>Limite para recursos dos incentivos</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 20</a>, da Deputada Soraya Santos (PMDB/RJ), acolhida pela relatora no <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> “A proposta é meritória pois ajusta os valores que são os mesmos desde 1993, cuja defasagem afeta a competitividade do produto nacional no mercado audiovisual, razão pela qual opinamos pela sua aprovação. A nova realidade de produção exige orçamentos mais estruturados, com despesas específicas de cada formato e, portanto, em valores distintos do limite quando da sua fixação em Lei.”</p>	<p>“A proposta amplia o escopo de benefícios tributários já existentes, alargando a possibilidade de sua fruição em novas atividades e induzindo maior utilização da renúncia fiscal. Tal medida vai de encontro ao esforço fiscal ora empreendido no país, além de implicações na transparência da arrecadação tributária. Ademais, a medida não atende ao comando do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda</p>

**Comentado [CMB1]:** § 2º Os projetos a que se refere este artigo e os projetos beneficiados por recursos dos programas especiais de fomento instituídos pela Ancine deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:



## Estudo do Veto nº 03/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
03.18.004  - § 1º do art. 6º da Lei nº 8.685, de 20 de Julho de 1993, com a redação dada pelo art. 2º do projeto  “§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de até 20% (vinte por cento), proporcional ao montante da inexecução cometida pelo proponente.”	Multa pela inexecução do investimento do abatimento	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 10</a>, da Deputada Cristiane Brasil (PTB/RJ), acolhida pela relatora no <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> “Não resta dúvida de que a função da penalidade, e neste particular, da sanção administrativa de multa, é justamente resguardar o interesse público dos prejuízos advindos de uma desobediência cometida pelo administrado. No entanto, o atual dispositivo impõe uma sanção excessivamente grave ao proponente. Entendemos, em concordância com a Deputada Cristiane Brasil, autora da emenda, que o princípio da proporcionalidade é elemento norteador das decisões que envolvem sanções da Administração Pública, razão pela qual nos manifestamos pela sua aprovação, reduzindo a multa para vinte por cento.”</p>	<p>“Por fim, a proposta de abrandamento do instrumento punitivo também deve ser rechaçada, pois reduz a capacidade de coerção estatal na hipótese de desvirtuamento dos benefícios fiscais concedidos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda</p>



## Estudo do Veto nº 03/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
03.18.005	<p>- inciso IX do "caput" do art. 7º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>“IX - estabelecer critérios para aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, essa também entendida como videofonográfica musical nacional, fixando, nesse caso, requisitos para classificação de nível de obra audiovisual musical produzida pela indústria videofonográfica.”</p>	<p>Critério para aplicação de recursos de fomento</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 26</a>, do Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ), acolhida no <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> “Essa medida promove justiça tributária para as produções de pequeno porte, constituindo-se ao mesmo tempo um estímulo para o desenvolvimento do setor” (Emenda nº 26)</p> <p>“A nomenclatura utilizada na proposta (“classificação de nível de obra”) pode confundir-se com instrumento já estabelecido e utilizado pela ANCINE, a classificação de nível de empresa produtora, utilizada para fins de delimitação da captação de recursos por meio de fomento indireto, gerando assim sensível confusão de interpretação por parte do setor e da sociedade. Ademais, não se explica qual a finalidade da pretendida classificação de nível de obra e como a mesma deve aplicar-se na sua relação com os mecanismos de incentivo.” Ouvido o Ministério da Cultura</p>

**Comentado [CMB2]:** Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 03/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
03.18.006  - inciso VI do "caput" do art. 43 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, com a redação dada pelo art. 3º do projeto  "VI - projeto de produção de obra videofonográfica nacional, também entendida como obra audiovisual musical nacional, na forma de edital específico."	Aplicação de recurso dos FUNCINES para obras videofonográficas nacionais	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 30</a>, do Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ), acolhida no <a href="#">Projeto de Lei de Conversão</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> "Essa medida promove justiça tributária para as produções de pequeno porte, constituindo-se ao mesmo tempo um estímulo para o desenvolvimento do setor" (Emenda nº 30)</p>	<p>"Quanto ao inciso VI, acrescido ao artigo 43, o mesmo apresenta vício insanável, ao determinar que os recursos destinados à produção de obra audiovisual musical nacional obedeçam a edital específico; os FUNCINES são instrumentos de fomento indireto, não sendo razoável exigir dos agentes privados a realização de edital, na medida em que a seleção do projeto a ser objeto de fomento dá-se por iniciativa e critérios do ente privado."</p> <p>Ouvido o Ministério da Cultura</p>

**Comentado [CMB3]:** Art. 43. Os recursos captados pelos FUNCINES serão aplicados, na forma do regulamento, em projetos e programas que, atendendo aos critérios e diretrizes estabelecidos pela ANCINE, sejam destinados a: